Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 2001

TABELA IV - Válida a partir de 26 de março de 2023

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

Vistoria para Cadastro Ambiental Rural – CAR (quando necessário)

Classificação	Fato Gerador	Unidade	Valor em VRTE
1	**Vistoria Técnica**		
1.1	Para exploração florestal*, queima controlada, licenciamento ambiental de silvicultura, fomento florestal, diretriz florestal/laudo de constatação, cadastro ambiental rural**		
1.1.1	Empreendimentos de atividade rural e pesquisa científica (por ha da área total da propriedade***)		
1.1.1.1	Até 10 ha	vistoria	20,00
1.1.1.2	Acima de 10 até 30 ha	vistoria	25,00
1.1.1.3	Acima de 30 até 50 ha	vistoria	30,00
1.1.1.4	Acima de 50 até 75 ha	vistoria	40,00
1.1.1.5	Acima de 75 até 100 ha	vistoria	50,00
1.1.1.6	Acima de 100 ha	ha	0,55
	OBSERVAÇÕES: * São isentos de taxa de vistoria os requerimentos para exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa da Mata Atlântica, para consumo nas propriedades ou posse de pequenos produtores rurais, caracterizados pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. ** Os imóveis que atendam ao disposto no artigo 8º do Decreto Estadual nº 3346-R/2013, ficam isentos da taxa de vistoria técnica para o cadastro ambiental rural - CAR. *** Para as vistorias de queima controlada, pesquisa científica e exploração florestal de espécies nativas plantadas a taxa deve ser classificada de acordo com quantidade de hectare da área requerida.		